

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000848

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 22/2022

1. RELATÓRIO

O Deputado Dr. Antônio, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, solicita, por meio do Ofício N. 45/2022 CCJR, de 22 de Junho de 2022, parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei Complementar N. 59, de 15 de março de 2022, de autoria do Deputado Estadual Virmondes Cruvinel, que visa instituir a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram por converter a votação do referido projeto de lei em diligência, submetendo-o à análise deste Conselho Estadual de Educação, consoante previsão legal contida na Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual).

Extrai-se, do referido Projeto de Lei N. 59/2022, *in verbis*:

"Projeto de Lei N. 59, de 15 de março de 2022.

Institui a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º *Fica instituído a Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto nas redes de ensino pública e privada do Estado de Goiás, que deve acontecer durante uma semana no mês de março de cada ano, a qual deve contar com a realização de eventos, seminários, palestras, oficinas, dentre outras ações, a serem realizadas nas instituições de ensino públicas e privadas do estado de Goiás.*

Parágrafo único. *A campanha tem como objetivo incentivar a participação de jovens estudantes de 16 e 17 anos para o alistamento eleitoral e o voto consciente, que, mesmo não sendo obrigados a votar, podem participar do processo eleitoral e escolher seus representantes nos Poderes Executivo e Legislativo, estimulando o interesse dessa faixa etária em participar da vida política e conscientizá-los sobre o potencial que o voto tem de mudar a realidade da sua cidade, estado e país.*

Art. 2º *A campanha deve destacar que votar é um exercício de cidadania*

que fortalece a democracia e transmitir a mensagem de que os jovens podem fazer a diferença por meio do voto.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, como o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO), para o cumprimento do objetivo do programa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Relatado, passo à análise.

2. DA ANÁLISE

2.1. Da legitimidade do Consulente e da Competência do CEE/GO:

Conforme relatado, os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, antes de debaterem o projeto de lei em trâmite, deliberaram por converter a votação em diligência, submetendo-o à análise deste Conselho Estadual de Educação.

A competência do CEE/GO é estabelecida pela Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Complementar n. 26/1998.

A Constituição Estadual, neste sentido, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 160 - O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino."

(destaque nosso)

Ao seu turno, a Lei Complementar n. 26/1998 (LDB - Estadual), assim vaticina, *in fine*:

"Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares."

(destaque nosso)

Portanto, resta evidente a legitimidade do consulente, na condição de membro da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como a competência deste Colegiado para emissão de parecer sob a questão objeto da presente consulta.

Feitas estas necessárias ponderações, recebo a consulta e, incontinentemente, passo à sua análise.

2.2. Do Projeto de Lei e da realização da "Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto":

Conforme se observa do Projeto de Lei N. 59/2022, o deputado autor da proposta legislativa pretende seja materializada política de estado concernente na instituição de campanha de incentivo ao primeiro voto na rede de ensino pública, bem como no âmbito das escolas particulares que compõem o Sistema educativo do Estado de Goiás.

No projeto está delineado que sobredita campanha deverá acontecer durante uma semana, no mês de março de cada ano, contemplando a realização de eventos, seminários palestras e demais ações, com o objetivo de incentivar os jovens estudantes de 16 e 17 anos a participarem efetivamente do processo eleitoral mediante o "voto consciente".

Extraí-se, ainda, do projeto sob análise, que a Secretaria de Estado da Educação poderá celebrar convênios e parcerias visando dar cumprimento ao objetivo da campanha.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 1º, inciso II, alínea "c", estabeleceu o voto facultativo para os jovens maiores de 16 e menores de 18 anos, a saber:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

(..)

II - facultativos para:

(...)

*c) **os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.**"*

(destaque nosso)

Uma das grandes conquistas da Carta de 1988 foi a participação dos mais jovens na escolha dos candidatos aos cargos políticos eletivos, tanto nas eleições gerais quanto nas municipais.

Registros históricos testificam que a primeira participação efetiva dos jovens de 16 e 17 anos, no sufrágio geral, foi na eleição direta para presidente da República no ano de 1989.

Insta destacar que quando se fala em atuação efetiva dos jovens no processo eleitoral, não se está a referir tão somente ao momento inicial de inscrição do título eleitoral e o depósito de seus votos nas urnas, mas, sobretudo, no engajamento e interesse da juventude em conhecer e debater as propostas dos candidatos, fazer incidência em diversas oportunidades (eventos, seminários, palestras, oficinas, etc.) e se conscientizar da importância de sua participação nas eleições como exercício de cidadania.

Segundo dados constantes do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), logo após o advento da CF/88, especialmente após o ano de 1990, a inscrição de títulos eleitorais de jovens entre 16 e 18 anos atingiu a soma de mais de 2,9 milhões de eleitores, o que representava, naquela oportunidade, 2,07% do eleitorado nacional. Já em 1992, chegou a atingir mais de 3,2 milhões de eleitores (3,57%).

Ainda de acordo com o TSE, o "*resultado do impeachment do presidente Collor foi um fator que refletiu na participação dos jovens nos cartórios eleitorais, que registraram queda de 3,2 milhões em 1992 para 2,1 milhões de eleitores (2,24%TT) em 1994 e 2,3 milhões em 1996 (2,34%TT).*"

Considerando o significativo declínio das inscrições de títulos eleitorais nesta faixa etária, surgiu a necessidade de que medidas eficazes alterassem a confirmação da estatística da diminuição da participação dos jovens nas urnas. Para isso, foram elaboradas diversas ações, campanhas e programas com o objetivo de estimular a participação dos jovens nas eleições, dentre elas a mais conhecida foi o programa de conscientização da juventude, conhecido como "Jovem Eleitor", inclusive amplamente divulgado, à época, no âmbito das escolas de todo país.

Estes programas que compreenderam a realização de palestras, seminários, apresentação de vídeos educativos e distribuição de cartilhas, gerou, do ano de 2010 a 2012, segundo o mesmo TSE, um crescimento de participação da juventude no processo eleitoral com a inscrição de títulos eleitorais de 2,3 milhões em 2010 para 2,6 milhões em 2012 (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>).

Contudo, observa-se, ainda, uma acanhada participação no processo eleitoral de grande parte da juventude brasileira entre 16 e 18 anos.

Neste sentido, o projeto de lei sob análise, de autoria do eminente Deputado Virmondés Cruvinel, se nos apresenta como uma importante iniciativa de se criar, no âmbito do Estado de Goiás, política de estado que favoreça uma melhor conscientização da juventude e conseqüentemente sua maior participação na vida política do Estado e do país, representando, o voto dos jovens e das jovens, os anseios da nova geração, fortalecendo, assim, o processo eleitoral e a democracia brasileira.

Portanto, sem maiores delongas, analisando o teor da proposta legislativa constante do Projeto de Lei n. 59/2022, é perceptível que este vai ao encontro dos textos normativos existentes, bem como encontra-se em consonância com as campanhas e projetos dos Tribunais Regionais Eleitorais e do TSE, e de diversos seguimentos que compõem a sociedade brasileira, ao passo em que prestigia o protagonismo juvenil e a efetiva participação da juventude na vida política do país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, considerando o exposto, **sou de parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar N. 59, de 15 de março de 2022, de autoria do Deputado Estadual Virmondés Cruvinel**, que visa instituir a realização da Campanha de Incentivo ao Primeiro Voto na rede de ensino pública e nas escolas privadas no âmbito do Estado de Goiás.

É o parecer.

Eduardo Vieira Mesquita

Conselheiro Relator

Parecer aprovado, por unanimidade, na sessão do Conselho Pleno.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, Goiânia, aos 26 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 26/08/2022, às 12:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 30/08/2022, às 07:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033113978** e o código CRC **39E7E3A5**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000848

SEI 000033113978